



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013857-20.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARLA RAMOS DA SILVA, é apelado CENTRO AUTOMOTIVO VILA FORMOSA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.005

Apelação Cível: 1013857-20.2019.8.26.0006

Apelante : Karla Ramos da Silva

Apelado : Centro Automotivo Vila Formosa Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional da Penha de França

Juiz sentenciante: Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. Imputação à parte autora/reconvinda, em rede social, de prática de adulteração de combustível, causando danos ao veículo da ré/reconvinte. Ausência de prova da prática referida ou de nexo de causalidade entre a conduta da autora/reconvinda e os danos ocorridos no veículo. Parcial procedência do pedido inicial, com condenação da ré ao pagamento de dano moral. Improcedência do pedido reconvinte. Irresignação da ré. Desacolhimento. Dano moral caracterizado contra a autora. Apelante não comprovou a responsabilidade da autora no dano material ao veículo. Sentença mantida. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **KARLA RAMOS DA SILVA** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais movida por **CENTRO AUTOMOTIVO VILA FORMOSA LTDA.**

A empresa autora aduz ser revendedora de combustíveis e derivados, estabelecida em São Paulo, e que em 29.11.2019 o marido da ré compareceu no estabelecimento alegando que o veículo de propriedade do casal apresentou problemas mecânicos após ter sido abastecido em 25.11.2019, fato que a concessionária de veículos atribuiu a suposto combustível adulterado, porém sem a emissão de laudo técnico.

Ainda, afirma a autora, que em 08.12.2019 a ré publicou foto com a fachada da empresa em um grupo do bairro onde o posto de combustíveis está localizado denominado “Vila Formosa”, na rede social Facebook, acusando o estabelecimento de vender combustível adulterado, tendo a referida publicação em

11.12.2019 atingido 520 compartilhamentos e 356 comentários, fato que segundo a autora lhe causou danos morais.

Dessa forma, requereu tutela provisória a fim de que a ré proceda a remoção da postagem, no mérito, requer a procedência dos pedidos para determinar que a parte ré faça retratação no mesmo meio que a ofensa foi proferida, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi concedida a tutela provisória para determinar que a ré remova as publicações na rede social Facebook que envolvam a empresa autora (fls. 69/70).

Citada por edital, a ré apresentou contestação com reconvenção às fls. 168/2023, na qual sustenta a existência de dano material com necessidade do conserto do veículo e dano moral, bem como sonegação fiscal por parte da empresa autora, tendo a autora se manifestado às fls. 289/306.

A sentença recorrida (fls. 320/327), julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para confirmar a tutela provisória de forma a tornar definitiva a remoção das postagens vinculadas a autora, além de determinar que seja feita retratação pelo mesmo meio que as ofensas foram proferidas, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pedido reconvenicional da ré foi julgado improcedente.

O autor opôs embargos de declaração às fls. 336/337 alegando omissão com relação ao prazo para aprovação do texto que deverá ser utilizado na retratação da ré, sendo que os declaratórios foram providos (fl. 349).

A ré, inconformada, interpôs apelação às fls. 352/367, a qual requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, bem como que sejam julgados procedentes o pedido reconvenicional de reparação dos danos materiais ao veículo e morais sofridos.

Contrarrazões às fls. 371/377.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia recursal devolvida a esta Câmara consiste na verificação da extensão do dano sofrido pela empresa autora, ora apelada, bem como a análise do pedido reconvenicional de reparação material e moral da ré, ora apelante.

Passo a análise da extensão do dano moral da apelada.

A Constituição Federal, no art. 5º, incisos IX e XIV, assegura a liberdade de informação e expressão, independentemente de censura. O mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem no inciso X, tendo esses a mesma importância e relevância que a liberdade de expressão, na qual como qualquer direito, pode sofrer limitações.

No mesmo sentido, não se nega que é assegurado aos cidadãos, no caso específico, os consumidores, a livre manifestação da sua opinião ou insatisfação, bem como buscar a reparação em relação aos seus fornecedores com relação as mercadorias e os serviços prestados, por meio de órgãos de proteção ao consumidor, sites especializados, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação hábil a atender a sua necessidade, sendo a sua vedação de manifestação, como a ocorrida em tempos de instabilidade democrática, caracterizada como ofensa a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, Constituição Federal), no que se inclui o direito de crítica.

Todavia, a afirmação da ré, ora apelante da adulteração de combustível, sem prova pericial técnica, não se confunde com mero relato de problemas no veículo após o abastecimento, fato que invariavelmente após a sua repercussão na rede social (fls. 213/235) configurou violação à honra objetiva da autora, ora apelada, apta a reparação por danos morais.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Portanto, bem arbitrado o valor pelo Juízo da primeira instância, no qual

observou a responsabilidade da apelante pela ofensa propagada, bem como a repercussão nas redes sociais da publicação perante os demais consumidores do estabelecimento comercial. Logo, mantenho a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que referido importe se revela adequado a ressarcir a empresa autora pela ofensa à sua imagem, sem, contudo, acarretar seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já se decidiu:

“Responsabilidade civil. Imputação à parte autora/reconvinda, em rede social, de prática de adulteração de combustível, causando danos ao veículo do réu/reconvinte. Ausência de prova sólida da prática referida ou de nexo de causalidade entre uma conduta do autor/reconvindo e os danos ocorridos no veículo. Acusação capaz de produzir relevante ofensa moral ao estabelecimento comercial. Dano moral caracterizado. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020195-07.2015.8.26.0602; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Publicação em perfil da rede social Facebook – Descontentamento com a qualidade de combustível automotivo que teria causado danos ao veículo da consumidora – Afirmação de adulteração de combustível não comprovada – Abalo à honra objetiva da fornecedora - Assiste direito aos consumidores de livremente manifestarem sua opinião, em relação aos

fornecedores, suas mercadorias e os serviços prestados, por meio de sites especializados, pela imprensa em geral ou qualquer outro meio de comunicação, ainda que pessoal, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), no que se inclui o direito de crítica, mas não se inserem afirmações levianas e desprovidas de veracidade – Dano moral bem fixado - Não comprovação da adulteração do veículo afasta a pretensão de reparação de danos formulada em reconvenção – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1035051-72.2017.8.26.0224; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

Passo a análise do pedido reconvenicional.

Afirma a ré, ora apelante ter sofrido danos materiais no importe de R\$ 130,88 com o combustível e R\$ 601,00 com o reparo do veículo em virtude de ter sido abastecido com combustível adulterado pela autora.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais:

“ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Nesse sentido, a apelante não comprovou o nexo de causalidade entre os defeitos apresentados pelo veículo e o combustível adquirido, além disso, os documentos de fls. 209/212 não comprovam a adulteração do combustível hábil a causar a danificação do veículo. Adulteração de combustível deve ser demonstrada mediante laudo de análise química do produto e verificação de suas características típicas, o que não foi feito pela apelante.

Dessa forma, sem razão a apelante com relação aos danos materiais e morais alegados.

No mais, a apuração de eventual crime de sonegação fiscal escapa a competência deste Juízo, bem como não há provas da omissão da empresa em fornecer o cupom fiscal.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado do pedido reconvenicional, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida à apelante/reconvinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora